FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO INTEGRAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— São devidos honorários de advogado no caso de anulação judicial de ato administrativo praticado com culpa manifesta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Anísio Ferreira e outro *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 107.286 — Relator: Sr. Desembargador ALCIDES FARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 107.286, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelantes e reciprocamente apelados os autores Anísio Ferreira Filho e Olyntho Araújo e a ré Fazenda do Estado:

Pleiteiam os autores, pela presente ação, seja restabelecido o regime do tempo integral em que dantes se encontravam e que viera a ser cassado por ato do Govêrno do Estado, nos têrmos do Decreto nº 24.728, de 8 de julho de 1955, condenada a ré, Fazenda Estadual, a lhes pagar, com juros da mora, custas e honorários de advogado, os atrasados, vencidos e vincendos, determinando-se que a liquidação da sentença, no que tange aos atrasados, seja feita na base das diferenças de vencimentos que estão suportando desde 1º de setembro de 1955 em razão do referido decreto e de conformidade com os padrões de vencimentos e de tempo integral que vêm sendo alterados daquela data para cá pelas sucessivas leis que regulam a matéria.

E o juiz, como se viu do relatório lido na presente sessão, julgou a ação procedente na forma do pedido inicial, menos quanto a honorários de advogado, o que ensejou, além do recurso oficial, de apelações interpostas pelas partes, pleiteando os autores, o recebimento da referida verba e a ré, a declaração da total improcedência da causa.

Destarte, no julgamento do presente feito, três questões têm de ser decididas: 1ª — se deve ou não ser restabelecido o regime de tempo integral pleiteado pelos autores; 2º — em caso afirmativo, quais os efeitos patrimoniais dêsse restabelecimento; 3ª — finalmente, se julgada a ação procedente, são ou não devidos os honorários de advogado pedidos na inicial.

Quanto à primeira, sustenta a Fazenda que razão tenha o Govêrno para cassar o benefício do regime em que os autores se encontravam, por isso que, por falta de audiência da Comissão respectiva, nulo era o ato que o havia concedido.

Mas a Fazenda não tem razão.

Segundo se vê dos venerandos acórdãos invocados na inicial, êste Egrégio Tribunal, por mais de uma vez já teve ensejo de decidir que a falta de audiência da Comissão do Tempo Integral, ao tempo em que os autores foram colocados nesse regime, não acarreta a nulidade da sua concessão, não só porque naquela época a comissão por se não achar constituída, não estava em funcionamento, senão também porque era ela mero órgão opinativo, a cujo parecer não estava o Chefe do Executivo subordinado.

Destarte, a concessão dêsse benefício constituía ato jurídico perfeito, porque praticado por autoridade competente nos têrmos da lei então vigente, e encerrava, para os autores, autêntico direito adquirido, em cujo gôzo por muitos anos se encontravam, e que, nos têrmos do art. 141, § 3ª, da Constituição federal, nem a lei nova e menos ainda um ato unilateral e arbitrário de um nôvo Govêrno jamais poderia prejudicar.

O restabelecimento, pois, dêsse regime, em prol dos autores, constitui, sem dúvida, ato da estrita justiça.

Agora, a questão relativa aos efeitos patrimoniais disso decorrentes.

Sustenta a Fazenda que, na melhor das hipóteses para os autores, não poderão êles, nos têrmos do art. 18, parágrafo único da Lei nº 631, de 9 de janeiro de 1950, com a modificação introduzida pela Lei nº 865, de 28 de novembro de 1950, perceber mais do que o *quantum* mensal que a título do citado regime estavam percebendo em dezembro de 1950.

No sentido de resolver com segurança a presente questão, teve o relator dêste acórdão que fazer um estudo completo das leis que vêm regulando o regime do tempo integral, estudo que, infelizmente não se encontra nem nos arrazoados dos litigantes nem na sentença do Juiz.

Nem era possível fugir a uma tal conjuntura, uma vez que os autores expunham os fatos com clareza e pe-

diam, a respeito, a aplicação da lei. *Narra mihi factum dabo tibi jus...*

Daí porque ficou um tanto retardado o julgamento do presente feito.

A verdade, porém, é que a Fazenda ainda aqui não tem razão. É certo que extinguindo a partir de janeiro de 1951, exceção feita aos docentes da Universidade de São Paulo, o regime de tempo integral, o art. 18 da lei nº 631, com a sua redação atual, prescreveu no seu § 1º: "Os funcionários que já se encontram em regime de tempo integral com exceção dos docentes referidos neste artigo, continuarão sob êsse regime de trabalho, ficando-lhes assegurado, como vantagem pessoal, o *quantum* mensal que a êsse título estiveram percebendo em dezembro de 1950."

Ora, como bem observam os autores em suas contra-razões, e é mesmo intuitivo, êsse *quantum* não pode constituir uma parcela em dinheiro, fixa, e por todo e sempre imutável, senão significa a quantia representada pela percentagem mandada pagar sôbre os vencimentos do funcionário, como prestação do Estado, dos serviços que, nesse regime, e com as restrições dêle decorrentes, lhe são prestados.

E tanto isto é certo, que até verem cassado êsse benefício, os autores, que depois do advento daquela lei tiverem aumento de vencimentos, sempre receberam, àquele título, os 30% que, sôbre êstes últimos, a lei mandava pagar.

Mas os autores têm direito a mais ainda.

Pela Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, reguladora do regime de tempo integral, foi mantida, em favor dos funcionários que já a possuíam, a vantagem pessoal supra referida.

Mas, em seguida, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1959, surgiu a lei nº 5.080, de 29 de dezembro de 1958, que colocou em regime de tempo integral os funcionários do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura, ao qual os autores pertencem, asseguradas àqueles as vantagens do art. 17 da citada Lei nº 4.477, que estabeleceu, a êsse título, uma remuneração percentual variável, de acôrdo com o tempo de serviço e que, como é intuitivo, veio substituir a vantagem pessoal mantida pelo art. 26, § 2º, dêste último diploma.

Têm, assim, os autores, direito às seguintes vantagens: 1º) a um adicional de 30% sôbre os seus vencimentos desde a data em que lhes foi êle retirado pelo Decreto nº 24.728, até 31 de dezembro de 1958; 2º) a partir de 1º de janeiro de 1959, ao pagamento dêsse adicional na forma do art. 17 e demais disposições da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, conforme se apurar em execução.

Os autores ainda fazem jus a honorários de advogado.

Em verdade, anulando um ato jurídico perfeito e violando, com isso, legítimo direito adquirido em cujo gôzo os autores se encontravam, praticou o Govêrno do Estado ato ilícito, agiu com culpa manifesta, incidindo, nos têrmos do art. 64 do Código de Processo Civil, no pagamento da referida verba, a qual fica, aqui, razoàvelmente fixada em 10% sôbre o *quantum* a se apurar.

Ex positis: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado como parte integrante o relatório de fls., negar provimento, assim ao recurso oficial como à apelação da ré, dando-o, porém, à dos autores para os fins acima consignados, pagas, por aquela, as custas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1962 — *Alcides Faro*, presidente e relator — *Andrade Junqueira* — Batalha de Camargo.